

Sumário

1. ÁREA RESPONSÁVEL	2
2. BASE LEGAL	2
3. ABRANGÊNCIA	2
4. APROVAÇÃO DE METODOLOGIAS OU PREMISSAS PRÓPRIAS	2
4.1. Estrutura a Termo da Taxa de Juros (ETTJ)	2
4.2. Tábua biométrica.....	3
5. MODELO DE APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS	4
6. PERGUNTAS E RESPOSTAS	7

1. ÁREA RESPONSÁVEL

- SUSEP/DISOL/CGMOP [cgmop.rj@susep.gov.br – tel: 3233-4020 (4017)]
- SUSEP/DISOL/CGMOP/CORIS [coris.rj@susep.gov.br – tel:3233-4020 (4324)]
- SUSEP/DISOL/CGMOP/COPRA [copra.rj@susep.gov.br – tel:3233-4020 (4336)]
- SUSEP/DISOL/CGMOP/COPRA/DIMP1 [dimp1.rj@susep.gov.br – tel: 3233-4042]
- SUSEP/DISOL/CGMOP/COPRA/DIMP2 [dimp2.rj@susep.gov.br – tel: 3233-4048]

2. BASE LEGAL

- CAPÍTULO II DO TÍTULO I DA CIRCULAR SUSEP N° 517, de 2015

3. ABRANGÊNCIA

- Sociedades Seguradoras;
- Entidades Abertas de Previdência Complementar; e
- Resseguradores Locais.

4. APROVAÇÃO DE METODOLOGIAS OU PREMISSAS PRÓPRIAS

De acordo com o art. 12 da Circular Susep n° 457/12 (sucedido pelo art. 56 da Circular Susep n° 517/15), a Susep poderá, mediante solicitação, autorizar a utilização de métodos, critérios, tábuas biométricas, ETTJ, parâmetros e premissas diferentes das estabelecidas no normativo, desde que fique comprovada a existência de características particulares da sociedade supervisionada que justifiquem a sua utilização.

Em tais solicitações devem ser observados aspectos técnicos mínimos, sem prejuízo de demais aspectos que podem ser verificados no momento da análise dos pedidos. No caso da ETTJ e da tábua biométrica, os critérios mínimos são os relacionados abaixo.

4.1. Estrutura a Termo da Taxa de Juros (ETTJ)

- (a) As ETTJs deverão ser estimadas a partir de cotações de mercado para títulos públicos federais (calculadas pela Anbima) ou instrumentos financeiros derivativos (calculadas pela BM&F), sendo que a escolha da base de dados usada para cada curva de juros deve considerar o instrumento financeiro livre de risco de maior liquidez no mercado, o número de vértices proporcionados por cada instrumento e o prazo do último ponto observado de cada curva de juros. Essa escolha deverá ser explicitada e justificada na metodologia.
- (b) As estimações das ETTJs deverão ser efetuadas considerando os preços de mercado de ativos (ou derivativos) observados na mesma data-base do TAP.
- (c) As ETTJs deverão ser estimadas considerando o valor de mercado dos ativos (ou derivativos) utilizados na estimacão, ou seja, as taxas estimadas (por interpolação ou extrapolação) para um determinado prazo/maturidade deverão ser semelhantes às taxas praticadas/observadas para títulos públicos federais ou taxas referenciais para swap da BM&F. Desta forma, não poderão ser realizadas adições ou subtrações às taxas estimadas que as façam divergir das taxas realistas (observadas) dos ativos (ou derivativos) utilizados nas suas estimacões.
- (d) No caso de utilização das taxas referenciais para swap deverá ser analisada a liquidez dos contratos futuros relacionados para os diferentes prazos disponíveis. O uso

de taxas observadas para prazos com pouca liquidez deve ser analisado e justificado. Estas regras deverão ser explicitadas e justificadas na metodologia.

- (e) Em complemento ao item anterior, no uso das taxas referenciais, as sociedades supervisionadas deverão atentar se as mesmas são taxas observadas extraídas das negociações de contratos futuros ou se são taxas interpoladas pela BM&F e definir o tratamento a ser efetuado.
- (f) A metodologia utilizada para interpolação e (ou) extrapolação das ETTJs deverá ser fundamentada em teoria amplamente defendida em literatura técnica (nacional ou internacional) competente (livros, artigos científicos publicados etc.), desde que não contrarie os demais requisitos deste documento.
- (g) A sociedade supervisionada deverá enviar análise das ETTJs estimadas contendo no mínimo as seguintes informações para cada ETTJ estimada:
 - Gráfico (taxa x prazo) das ETTJs estimadas no último dia útil de cada mês, para os últimos 12 meses.
 - Nos gráficos indicados acima deverão ser apresentadas também as curvas estimadas pela Susep para a mesma data-base e mesmo indexador (ou nominal – curva “pré” – se for o caso). À critério da supervisionada, poderão ser incluídas também no gráfico comparativo as curvas estimadas pela ANBIMA.
 - Nos gráficos indicados acima também deverão ser indicados os pontos das taxas observadas. Para fins desta apresentação, as taxas dos títulos públicos federais com pagamentos intermediários de cupons deverão ser determinadas por meio da técnica “bootstrapping” ou similar.
 - Para as mesmas datas-bases indicadas no item “a”, deverão ser enviadas tabelas contendo as taxas observadas, os prazos e as taxas estimadas para estes mesmos prazos, respeitando, para os casos de estimativas baseadas em títulos públicos federais, o procedimento para determinação das taxas mencionado no item “c”.
- (h) Cada obrigação deverá ser descontada pela ETTJ correspondente ao seu indexador (ou taxa), com exceção dos casos previstos na tabela do art. 7º da Circular Susep 457/12 (sucedido pelo art. 51 da Circular Susep nº 517/15). Ou seja, não será permitido o desconto de uma obrigação por ETTJ divergente e posterior utilização de estimativas dos indexadores (ou taxas) para se determinar os cupons.
- (i) Para as ETTJs referentes às obrigações cambiais em dólar estimadas através das taxas de referência para swaps da BM&F, deverão ser utilizadas as taxas referenciais “cupom limpo”, baseadas nas cotações de ajuste dos FRA de cupom cambial (FRC).

4.2. Tábua biométrica

- (a) As estimativas de sobrevivência/mortalidade devem ser obtidas a partir de métodos estatísticos amplamente defendidos em literatura técnica (nacional ou internacional) competente (livros, artigos científicos publicados, etc).
- (b) A base de dados utilizada para estimativa das taxas deve ser suficientemente grande para se estimar taxas biométricas consistentes e representativas.
- (c) A sociedade ou entidade supervisionada deverá enviar análise das taxas estimadas em material contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - Descrição da metodologia utilizada;
 - Resumo da base de dados, contendo, pelo menos, estatísticas descritivas e número

de exposições e morte para cada idade;

- Gráfico comparativo das taxas propostas com as das BR-EMS;
- Causas que justifiquem a hipótese de a carteira da entidade/sociedade supervisionada estar sujeita a taxas biométricas distintas das do mercado (representado pelas tábuas BR-EMS);

(d) Para que a Susep possa testar a consistência da base utilizada, deve ser mantido à disposição da autarquia arquivo eletrônico contendo os cadastros utilizados para estimativa das taxas.

5. MODELO DE APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Conforme disposto no Art. 10 da Circular Susep nº 457/12 (sucedido pelo art. 54 da Circular Susep nº 517/15), o estudo atuarial contendo o Teste de Adequação de Passivos deve conter, entre outros:

“IV – apresentação segregada dos resultados parciais do TAP para cada um dos grupos abaixo:

a) produtos estruturados no regime financeiro de capitalização – segregados por tipo de cobertura, base técnica e em função de haver ou não previsão contratual de reversão de excedentes financeiros;

b) produtos estruturados no regime financeiro de repartição de capitais de cobertura – segregados por tipo de cobertura, base técnica e em função de haver ou não previsão contratual de reversão de excedentes financeiros; e

c) produtos estruturados no regime financeiro de repartição simples – segregados em seguros de danos, seguros de pessoas e operações de previdência complementar aberta.”

Portanto, de forma a atender o estabelecido pela Circular e para que a SUSEP possa analisar o resultado da Provisão Complementar de Cobertura (PCC), que deve ser resultado apenas da análise das provisões PPNG, PMBAC e PMBC (que possuem regras de cálculos rígidas e que não podem ser alteradas em decorrência de insuficiências) é apresentada a seguir uma sugestão de tabela para apresentação dos resultados segregados.

Vale lembrar que os ajustes decorrentes de insuficiências nas demais provisões técnicas apuradas no TAP devem ser efetuados nas próprias provisões, conforme previsto no § 9º do art. 52 da Circular Susep nº 517/15.

REGIME FINANCEIRO (1)	COBERTURA (2)	TIPO DE PLANO	BASE TÉCNICA	EXCEDENTE FINANCEIRO	PRÊMIOS E CONTRIBUIÇÕES REGISTRADOS									PRÊMIOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO REGISTRADAS	
					PMBAC (6)			PPNG			PMBC (6)			PCC DE PMBAC	PCC DE PPNG
					CONSTITUÍDA APÓS DEDUÇÕES (3)	VP FLUXO DE CAIXA (4)	PCC (5)	CONSTITUÍDA APÓS DEDUÇÕES (3)	VP FLUXO DE CAIXA (4)	PCC (5)	CONSTITUÍDA APÓS DEDUÇÕES (3)	VP FLUXO DE CAIXA (4)	PCC (5)		
CAP	SOB	PGBL	AT49M + IPC + 3%	Não				n/a	n/a	n/a					n/a
CAP	SOB	FGB	AT49M + IPC + 6%	Sim				n/a	n/a	n/a					n/a
CAP	MOR	Pecúlio	CSO58 + IPC + 8%	Não				n/a	n/a	n/a					n/a
RCC	MOR	Pensão	AT83M + IPCA + 4%	Não	n/a	n/a	n/a							n/a	
RCC	INV	Pensão	IAPB57 + IGP-M + 6%	Não	n/a	n/a	n/a							n/a	
RS	-	Seguro Danos	-	-	n/a	n/a	n/a				n/a	n/a	n/a	n/a	
RS	-	Seguro Pessoas	-	-	n/a	n/a	n/a				n/a	n/a	n/a	n/a	
RS	-	Previdência	-	-	n/a	n/a	n/a				n/a	n/a	n/a	n/a	
Total = (12)							(7)			(8)			(9)	(10)	(11)

Notas:

- (1) Legenda para Regime Financeiro:
CAP = Capitalização | RCC = Repartição de Capitais de Cobertura | RS = Repartição Simples
- (2) Legenda para Cobertura:
SOB = Sobrevivência | MOR = Morte | INV = Invalidez
- (3) Provisão Constituída, deduzida dos custos de aquisição diferidos e dos ativos intangíveis diretamente relacionados às provisões técnicas, conforme Art. 8º da Circular Susep nº 457/12 (sucedido pelo art. 52 da Circular Susep nº 517/15);
- (4) Valor presente da estimativa corrente do fluxo de caixa destas provisões (Inciso III do Art. 2º da Circular Susep nº 457/12; sucedido pelo Inciso II do Art. 46 da Circular Susep nº 517/15);
- (5) Corresponde ao atendimento ao inciso IV do Art. 10 da Circular Susep nº 457/12 (sucedido pelo art. 54 da Circular Susep nº 517/15) . É o resultado de [(4) - (3)];
- (6) Inclui o fluxo da PEF, caso esta seja revertida para PMBAC ou para o benefício do participante já concedido, conforme disposto na pergunta 13 do presente documento de orientações;
- (7) Total da Coluna: será o resultado parcial do TAP de PMBAC relativo aos prêmios/contribuições já registrados;
- (8) Total da Coluna: será o resultado parcial do TAP de PPNG relativo aos prêmios/contribuições já registrados;
- (9) Total da Coluna: será o resultado parcial do TAP de PMBC relativo aos prêmios/contribuições já registrados;
- (10) Total da Coluna: será o resultado parcial do TAP de PMBAC relativo aos prêmios/contribuições futuros;
- (11) Total da Coluna: será o resultado parcial do TAP de PPNG relativo aos prêmios/contribuições futuros.

Considerando a tabela acima, o resultado final do TAP será equivalente à seguinte conta:

(12) PCC calculada = Máximo [(7);0] + Máximo [(8);0] + Máximo [(9);0] + Máximo [(10);0] + Máximo [(11);0]

6. PERGUNTAS E RESPOSTAS

6.1. Que procedimento a companhia deverá seguir caso queira utilizar premissas diferentes das estabelecidas na Circular, conforme previsto no art. 12 da Circular Susep nº 457/12 (sucedido pelo art. 56 da Circular Susep nº 517/15)?

A companhia deverá protocolar junto à Susep um documento contendo as justificativas técnicas para a utilização de métodos, critérios, tábuas biométricas, ETTJ, parâmetros e premissas diferentes das estabelecidas na Circular, a fim de que seja autorizada a sua adoção. Ressalte-se que a supervisionada deverá apresentar, ainda, o impacto no resultado do TAP decorrente da utilização dessas premissas diferenciadas.

Especificamente para ETTJ e tábuas biométricas, devem ser observados os critérios mínimos descritos no item 4 deste documento de orientação.

6.2. Para os fluxos indexados à inflação, é possível calcular as estimativas correntes dos fluxos de caixa projetando a inflação e descontando o valor do fluxo por uma taxa pré-fixada?

Não. Cada obrigação deverá ser descontada pela ETTJ correspondente ao seu indexador. A ETTJ pré-fixada somente poderá ser aplicada aos fluxos de caixa referenciados em valores nominais.

6.3. O conceito de prêmios e contribuições registradas incluem os riscos vigentes e não emitidos?

Sim. Apesar de estimados, esses valores são registrados. Não se deve, portanto, considerar esses montantes como prêmios e contribuições futuras.

Ressalte-se que o conceito de prêmios e contribuições futuras não está relacionado à movimentação financeira. Valores a receber relacionados a prêmios registrados não são considerados prêmios futuros.

6.4. É necessário registrar algum valor no campo "ajuste de TAP" no Quadro 16 do FIP/Susep quando o resultado do TAP for igual a zero?

Depende. O ajuste do TAP serve para que o passivo a ser coberto seja avaliado a "valor de mercado", haja vista que os ativos garantidores são, de forma geral, avaliados pelo valor de mercado, independentemente do seu valor contábil.

Dessa forma, **somente se o resultado do TAP sem o desconto previsto no parágrafo 2º do art. 52 da Circular Susep nº 517/15 for igual a zero é que não é cabível o registro no campo "ajuste de TAP".**

Caso o resultado final do TAP for igual a zero, mas o TAP a "valor de mercado" (equivalente ao valor do teste antes do desconto previsto no parágrafo 2º do art. 52 da Circular Susep nº 517/15) for diferente de zero, a sociedade supervisionada deverá registrar no campo "ajuste de TAP" o resultado do teste a "valor de mercado".

Ou seja, para fins do disposto no parágrafo único do art. 53 da Circular Susep nº 517/15, quando o resultado do TAP for igual a zero, o efeito monetário a ser considerado como ajuste no Quadro 16 do FIP/Susep corresponderá somente a uma

parcela da diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos ativos garantidores efetivamente utilizados para a cobertura das provisões técnicas.

Exemplo:

- Fluxo de Caixa a Valor de Mercado = 2000
- Provisões Técnicas = 1800
- Diferença entre o valor de mercado e valor contábil dos ativos garantidores efetivamente utilizados para a cobertura das provisões técnicas = 300
- TAP a valor de mercado = $\text{máx}(0, 2000 - 1800) = \text{máx}(0, 200) = 200$
- Resultado do TAP = $\text{máx}(0, 2000 - 1800 - 300) = \text{máx}(0, -100) = 0$

Nesse caso, mesmo o resultado do TAP sendo igual a zero, haveria um ajuste de TAP no valor de 200.

6.5. As segregações apresentadas no inciso IV do art.54 da Circular Susep nº 517/15 devem ser efetuadas para fins de compensação e cálculo do resultado do TAP ou apenas para demonstração?

Essas segregações devem ser efetuadas para fins de apresentação. O cálculo do TAP para cada um desses grupos representa apenas um resultado parcial. Para a obtenção do resultado final, deve ser efetuada a compensação, conforme previsto no § 1º do art. 54 da Circular Susep nº 517/15.

Ou seja, as supervisionadas não podem utilizar critérios próprios de compensações entre planos/produtos diferentes. O resultado final deve considerar a compensação entre os diferentes planos e produtos (observada a exceção prevista nos incisos II e III do § 3º do art. 52 – que prevê a segregação, para fins de resultado final, entre os produtos de acumulação e os produtos de benefício definido na fase abrangida pela PMBAC).

Por outro lado, o resultado final deve considerar a segregação entre as diferentes provisões (PPNG, PMBAC e PMBC), não podendo haver compensação entre essas provisões.

Por fim, não pode haver compensação entre fluxos relacionados a prêmios/contribuições registradas e fluxos relacionados a prêmios/contribuições não registradas (com exceção dos produtos de benefício definido na fase abrangida pela PMBAC – que, conforme consta no inciso III do § 3º do art. 52, não se restringe aos fluxos registrados).

6.6. Podem ser efetuadas compensações entre fluxos relacionados a diferentes provisões ou essas compensações se restringem aos diferentes planos ou produtos?

As compensações se restringem aos diferentes planos ou produtos. Não pode haver compensações entre fluxos relacionados a diferentes provisões técnicas, conforme disposto no § 3º do art. 52.

Cabe ressaltar, ainda, que a PCC deve ser constituída para a cobertura de insuficiências relacionadas às provisões de PPNG, PMBAC e PMBC, as quais possuem regras de cálculos rígidas, que não podem ser alteradas em decorrência de insuficiências. Os ajustes decorrentes de insuficiências nas demais provisões técnicas, apuradas no TAP, devem ser efetuados nas próprias provisões. Nesse caso, a companhia deverá recalcular o resultado do TAP com base nas provisões ajustadas, e registrar na PCC apenas a insuficiência remanescente.

Caso seja verificada insuficiência no TAP, a companhia deverá determinar a qual provisão se refere o déficit apurado, a fim de que possa segregar a parcela relativa às provisões de prêmios da parcela relativa às provisões matemáticas.

Portanto, os eventuais déficits em uma determinada provisão não podem ser compensados com superávits de outra provisão.

Especificamente em relação à PMBAC, existe uma segregação adicional entre os produtos de acumulação e os produtos de benefício definido. Ou seja, para fins de obtenção do resultado final, não pode haver compensação entre os resultados parciais referentes à PMBAC de produtos de acumulação e a PMBAC de produtos de benefício definido.

6.7. Não pode haver compensação entre os fluxos relacionados a contribuições futuras e contribuições registradas, inclusive para os planos de previdência complementar de benefício definido? Como seriam efetuadas essas segregações?

Para os produtos de benefício definido estruturados em regime de capitalização há uma previsão no inciso III do § 3º do art. 52, de forma a explicitar que não deverá haver segregação entre fluxos de prêmios/contribuições registradas e fluxos de prêmios/contribuições futuras.

Para os demais planos e produtos:

- (a) nos contratos em que a renovação das coberturas dependa exclusivamente da vontade do segurado ou participante (ou seja, contratos que a supervisionada não possa se negar a renovar), seja por cláusula contratual ou por política adotada pela companhia, as estimativas dos fluxos de caixa devem, obrigatoriamente, incluir os prêmios e contribuições futuras, assim como as obrigações decorrentes desses prêmios.
- (b) nos demais contratos, a inclusão dos fluxos relacionados a prêmios e contribuições futuras é vedada.

Na situação prevista no item (a) acima, os fluxos relacionados a prêmios/contribuições registradas devem ser segregados dos fluxos relacionados a prêmios/contribuições futuras, e não pode haver compensação de resultado entre esses dois grupos.

Dentro de cada um desses grupos é obrigatória a compensação entre diferentes planos, produtos ou ramos (desde que sejam fluxos relacionados a uma mesma provisão técnica) – observada a exceção relativa à PMBAC de produtos de acumulação e PMBAC de produtos de benefício definido, conforme já explicitado na resposta à pergunta 6.5.

Especificamente para os fluxos relacionados a prêmios/contribuições não registradas, não há exceção que implique qualquer tipo de segregação para fins de resultado final.

A projeção dos prêmios, contribuições e obrigações futuras deve ser efetuada com base em parâmetros e premissas realistas e atuais, considerando apenas os planos e contratos em vigor e efetivamente comercializados. Ou seja, não devem ser considerados novos contratos e nem projeções baseadas em informações que não sejam fundamentadas em dados consistentes e representativos.

6.8. Como deve ser feita a atualização mensal dos valores apurados no TAP?

Primeiramente, cabe ressaltar que, de acordo com o §10º do art. 52 da Circular Susep nº 517/15, essa atualização mensal é uma faculdade da sociedade supervisionada.

Caso a companhia efetue a atualização de valores, não há um critério definido pela Susep. Cabe à supervisionada descrever, no estudo atuarial do TAP, a metodologia utilizada para a atualização dos valores.

Espera-se que esses critérios estejam relacionados com os valores de provisões técnicas e/ou prêmios e contribuições dos planos, produtos ou ramos que tenham apresentado insuficiência no último teste realizado.

A Susep poderá, caso verifique alguma inadequação técnica, determinar ajustes nos critérios de atualização.

6.9. Com relação à fase do diferimento em planos nos quais não haja garantia de rentabilidade ao participante, podemos projetar a reserva individual de cada participante até a data de concessão (já descontadas as probabilidades de resgate, morte e não conversão em renda) pela taxa SELIC e descontar essa parte do fluxo pela taxa pré (parágrafo único do art. 51 da Circular Susep nº 517/15)?

A projeção dos fluxos referentes à parcela que não será convertida em benefícios (seja por resgate, morte ou qualquer outra razão) dependerá, de forma geral, apenas das probabilidades de resgates, mortes, etc., aplicadas aos saldos acumulados, observadas as restrições ou penalidades contratuais. Ou seja, não será necessário projetar rentabilidade e utilizar taxas de desconto para essa parcela, haja vista que, como não há descasamento econômico, essas taxas deveriam ser iguais, a fim de não gerar descasamento contábil.

Para a projeção dos fluxos referentes à parcela que será convertida em benefícios, a supervisionada deve:

- (a) determinar, considerando o disposto no § 3º do art. 47 da Circular Susep nº 517/15, a probabilidade de o participante optar pela renda ou pelo benefício previsto em contrato;
- (b) aplicar a probabilidade obtida no item “a” ao saldo acumulado, obtendo-se, assim, o saldo de referência;
- (c) projetar o saldo de referência, obtido no item “b”, utilizando a mesma ETTJ que será utilizada no desconto das obrigações, a fim de obter um saldo de referência projetado até a data de entrada em gozo do benefício. Com base nesse saldo de referência projetado, calcular as estimativas dos fluxos de caixa dos benefícios a pagar, utilizando a ETTJ adequada (de acordo com o indexador adotado) para efetuar o desconto a valor presente.

6.10. Pergunta excluída (não é mais aplicável).

6.11. Para os títulos públicos com baixa liquidez, existe uma diferença relevante entre o preço de mercado e o valor dos fluxos de recebimento (cupons e valor de face dos ativos) descontados pela ETTJ da Susep. Para fins do § 2º do art. 52 da Circular Susep nº 517/15, a fim de se evitar distorções, pode-se utilizar como valor de mercado, o fluxo do ativo descontado pela ETTJ da Susep referente ao mesmo indexador?

Sim. Para fins do § 2º do art. 52 da Circular Susep nº 517/15, a sociedade supervisionada poderá considerar como valor de mercado dos títulos públicos, o valor dos fluxos de recebimento descontados pela respectiva ETTJ (referente ao mesmo indexador) utilizada no TAP.

Além disso, em relação aos títulos públicos de baixa liquidez, classificados nas categorias “mensurado a valor justo por meio de resultado” e “disponível para a venda”, as sociedades supervisionadas poderão deduzir do resultado do TAP a diferença entre o valor contábil (valor justo) e o valor dos fluxos de recebimento descontados pela ETTJ da Susep, desde que a companhia se comprometa, no estudo do TAP, a manter esses títulos até o vencimento, sob pena de não mais poder utilizar dessa prerrogativa caso descumpra o seu compromisso.

6.12. Gostaria de considerar algum critério de desenvolvimento de longevidade nas tábuas BR-EMS para fins de elaboração do TAP. Quais critérios são permitidos?

Conforme disposto no art. 49 da Circular Susep nº 517/15, apenas são permitidos ajustes compatíveis com as últimas versões das tábuas BR-EMS divulgadas (destaca-se que em julho de 2015 foi publicada a Circular Susep nº 515/15, que dispõe sobre a atualização de 2015 das tábuas BR-EMS).

Destaca-se que, de acordo com o art. 56 da Circular Susep nº 517/15, a companhia poderá submeter à aprovação da Susep a utilização de critérios e premissas diferentes das estabelecidas na Circular, tendo em vista as características específicas da sociedade supervisionada.

6.13. Como deve ser feita a projeção dos saldos acumulados durante a fase de diferimento para os planos em que há garantia de rentabilidade mínima? E quando, além da garantia mínima, houver previsão de reversão de um determinado percentual do que exceder a garantia mínima?

Nos casos em que, na fase do diferimento, houver garantia mínima, a companhia deverá efetuar a projeção dos saldos com base na taxa mínima garantida, e descontar pela ETTJ adequada.

Nos casos em que, além da garantia mínima, houver previsão de reversão de excedentes financeiros sobre o que exceder a taxa mínima garantida, a companhia deverá efetuar duas projeções: uma relativa à garantia mínima, de acordo com o exposto no primeiro parágrafo; e outra relativa à parcela do excedente financeiro. Para esta última, a companhia deverá utilizar o seguinte procedimento:

- (a) especificar o conjunto dos ativos utilizados como base de apuração do excedente financeiro;
- (b) projetar o valor futuro desse conjunto de ativos, com base na ETTJ e no valor de mercado atual desse conjunto de ativos (independentemente da classificação contábil desses ativos);
- (c) calcular o valor futuro mínimo garantido;
- (d) calcular a diferença, se positiva, entre o item “b” e “c”, aplicar o percentual de reversão de excedente financeiro sobre essa diferença, e descontar pela ETTJ.

Naturalmente, devem ser considerados, no cálculo acima, as probabilidades de morte, resgate, persistência e etc. (as mesmas utilizadas na primeira parcela da projeção – relativa às garantias mínimas).

Nos casos em que o valor do excedente financeiro é revertido para a provisão matemática, o valor obtido no item “d” deve ser incluído no saldo de referência utilizado como base de cálculo para o fluxo dos benefícios.

A análise das duas projeções (parcela de garantia mínima e parcela de excedente) deve ser efetuada de forma agregada, considerando os saldos da PMBAC e PEF conjuntamente. Eventuais insuficiências devem ser constituídas na PCC-PMBAC. Ressalta-se que eventuais valores de PEF referentes a excedentes financeiros no período de gozo de benefício devem ser analisados em conjunto com a PMBC.

Por fim, cabe destacar que essas projeções devem ser utilizadas no cálculo da PCC. A PEF, propriamente dita, deve continuar a ser constituída com base na apuração dos excedentes financeiros acumulados na data-base de cálculo, de acordo com a previsão contratual.

6.14. A PCC já constituída deve ser considerada no *Net Carrying Amount* - NCA (o saldo-base das provisões técnicas utilizado para a apuração do resultado do TAP)?

Não. Caso contrário, a PCC seria cumulativa. O § 1º do art. 52 esclarece essa questão.

6.15. Todos os custos de aquisição diferidos relacionados a produtos estruturados em regime financeiro de repartição devem ser deduzidos do saldo-base da PPNG para fins de apuração da PCC-PPNG?

Deve ser observada a relação entre o diferimento dos prêmios registrados que compõem a PPNG e o diferimento dos custos de aquisição. Custos de aquisição diferidos relacionados integralmente com prêmios registrados (referentes a produtos estruturados em regime financeiro de repartição) devem ser integralmente deduzidos do saldo-base da PPNG, independentemente de serem ou não utilizados na base de cálculo dos ativos redutores.

Custos de aquisição diferidos que não são diretamente relacionados à PPNG não devem ser deduzidos do saldo-base da PPNG. Os custos de aquisição diferidos relacionados aos prêmios não registrados (receitas futuras) devem ser deduzidos das projeções das receitas futuras.

Custos de aquisição diferidos referentes a produtos estruturados em regime de capitalização não devem ser abatidos do saldo-base das provisões matemáticas (haja vista que estas são constituídas líquidas desses custos). Estes custos de aquisição diferidos estão relacionados aos carregamentos futuros e, portanto, devem ser considerados somente na análise das projeções que envolvem esses carregamentos futuros.

6.16. Para fins de TAP, pode ser efetuada a análise conjunta das provisões de sinistros: PSL, IBNR e PDR (a parte relacionada a sinistro)?

Para fins de TAP sim, dado que para essas provisões, trata-se apenas de um teste, e não de um cálculo em si. Contudo, havendo insuficiência, é necessário que haja uma avaliação adicional para identificar a provisão (e a metodologia) que precisa ser ajustada.

Cabe destacar que, para fins de provisionamento efetivo, os valores de cada uma das provisões deve estar adequadamente constituído.

6.17. Com a publicação da Circular Susep nº 543/16, o disposto no §2º do art. 52 se tornou um dispositivo obrigatório?

Sim. Contudo, se aplica o prazo de adaptação até o dia 31 de dezembro de 2018.

6.18. O prazo de adaptação até o dia 31 de dezembro de 2018 (previsto na Circular Susep nº 543/16), se aplica a todos os dispositivos do TAP?

Não. Se aplica somente àqueles dispositivos que sofreram alterações em função da publicação da Circular Susep nº 543/16. Não se trata de um prazo para elaboração do TAP em si.

6.19. Com a publicação da Circular Susep nº 543/16, as supervisionadas ainda poderão manter os procedimentos, premissas e métodos utilizados antes da entrada em vigor da Circular Susep nº 457/12, desde que resultem em um valor maior para as estimativas dos passivos?

Esse ponto deverá ser abrangido pelo prazo de até 31 de dezembro de 2018. Após essa data, a prerrogativa citada na pergunta será vedada.

6.20. Dado que, em relação à segregação entre prêmios/contribuições registradas e prêmios/contribuições não registradas, existe uma excepcionalidade para os produtos de benefício definido, os carregamentos futuros e despesas futuras devem ser consideradas conjuntamente com os fluxos de benefícios para fins de apuração da PCC-PMBAC desses produtos?

Excepcionalmente para esses produtos, sim. Nesses casos, o fluxo realista deve abranger os benefícios futuros, os prêmios futuros com carregamento (líquidos de eventuais custos de aquisição futuros) e as despesas futuras. Esse fluxo deve ser comparado com a PMBAC + PDR desses produtos para fins de apuração da respectiva PCC-PMBAC.

6.21. O modelo de apresentação de resultados - previsto no capítulo 5 do documento de orientações sobre o TAP - deve abranger as provisões que não geram PCC, tais como PSL, IBNR, PDR, etc.? Especificamente em relação às despesas, como devemos considerá-las no modelo de apresentação?

O modelo se aplica apenas para os fluxos das provisões que podem gerar PCC (PPNG, PMBAC e PMBC); assim como para os fluxos de prêmios e contribuições não registrados.

Em relação às despesas, há diferentes situações:

a) despesas a ocorrer referentes a produtos em regime de repartição relacionadas a prêmios/contribuições já registradas: devem ser consideradas (juntamente com os sinistros a ocorrer) na coluna do fluxo de caixa realista da PPNG do modelo de apresentação.

b) despesas a ocorrer referentes a produtos em regime de repartição relacionadas a prêmios/contribuições não registradas: devem ser consideradas (juntamente com as demais componentes dos fluxos decorrentes de

prêmios/contribuições não registradas) na parte de fluxos de prêmios/contribuições não registradas do modelo de apresentação.

c) despesas relacionadas a sinistros ocorridos: não devem ser consideradas no modelo de apresentação (havendo inadequação, deve ser efetuado o ajuste diretamente na PDR).

d) despesas a ocorrer com benefícios já concedidos: não devem ser consideradas no modelo de apresentação (havendo inadequação, deve ser efetuado o ajuste diretamente na PDR).

e) despesas a ocorrer referentes a produtos de acumulação estruturados em regime de capitalização relacionadas a prêmios/contribuições registradas: não devem ser consideradas no modelo de apresentação (havendo inadequação, deve ser efetuado o ajuste diretamente na PDR).

f) despesas a ocorrer referentes a produtos de acumulação estruturados em regime de capitalização relacionadas a prêmios/contribuições não registradas: devem ser consideradas (juntamente com as demais componentes dos fluxos decorrentes de prêmios/contribuições não registradas) na parte de fluxos de prêmios/contribuições não registradas do modelo de apresentação.

g) despesas a ocorrer referentes a produtos de benefício definido estruturados em regime de capitalização: excepcionalmente, essas despesas podem ser consideradas conjuntamente com os fluxos realistas referentes à PMBAC desses produtos (verificar o disposto na resposta à pergunta 6.19).

h) custos de aquisição diferidos: quando diretamente relacionados à PPNG, devem ser deduzidos da PPNG (verificar o disposto na resposta à pergunta 6.15).